



00023589120154013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002358-91.2015.4.01.3315 - VARA ÚNICA DE BOM JESUS DA LAPA
Nº de registro e-CVD 00041.2015.00013315.1.00592/00136

AUTOS Nº: 0002358-91.2015.4.01.3315
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
CODEVASF
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar, formulado nos autos da presente ação declaratória de inexistência de relação tributária com repetição de indébito, ajuizada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF** em face do **ESTADO DA BAHIA**, objetivando a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA**, com reconhecimento da sua imunidade tributária e consequente anulação dos créditos tributários, com restituição de valores pagos em decorrência da exação indevida.

Sustenta a demandante que é uma empresa pública federal, instituída e mantida exclusivamente com recursos provenientes dos cofres da União Federal, desenvolvendo típico serviço público, com especial atenção para obras de infraestrutura, esgotamento sanitário, saneamento, abastecimento de água potável, manejo de resíduos sólidos e também demais obras integrantes do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

Alega que, por se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, com atuação essencialmente estatal, possui direito subjetivo à imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º da CF/88) em relação ao imposto incidente sobre os veículos de sua propriedade, vinculados à consecução das suas finalidades precípuas, não havendo qualquer aplicação que se assemelhe ao desenvolvimento de atividade econômica.

Com esse fundamento constitucional, alicerçado igualmente por consistente jurisprudência do STF e STJ (RE nº 253.472/SP; nº 424.227/SC; nº 354.897/RS; Resp nº 194.981/RJ e nº 29.514/RJ), pretende, em síntese, o reconhecimento da imunidade recíproca, com suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário e, como efeito final, restituição de valores indevidamente recolhidos ao

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA em 09/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 511883315278.



00023589120154013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002358-91.2015.4.01.3315 - VARA ÚNICA DE BOM JESUS DA LAPA
Nº de registro e-CVD 00041.2015.00013315.1.00592/00136

Estado demandado.

Procuração apresentada à fl. 35. Documentos acostados às fls. 36/128.

Em seguida, foi proferido despacho (fl. 133) determinando a manifestação do ente público acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

O demandado, ESTADO DA BAHIA, devidamente intimado (fls. 141/142) deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se (fl. 143).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida liminar constitui providência de caráter urgente e provisório que visa a salvaguardar de imediato o direito apontado pelo demandante dos efeitos nocivos do tempo, até que se decida definitivamente o direito reclamado.

Para a concessão de dita pretensão, é inteiramente aplicável o disposto no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessária a presença conjunta dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, pretende a autora, liminarmente, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo do IPVA incidente sobre os veículos de sua propriedade, para que a Secretaria da Fazenda do Estado demandado se abstenha, tanto de lançar eventuais tributos, como de incluir os dados da autora nos cadastros de restrição ao crédito, além de resguardar o direito à obtenção de certidão tributária com efeito negativo no que diz respeito aos débitos do referido imposto e a emissão dos CRLV's (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) dos seus automóveis.

No seu art. 150, VI, "a", a CF/88 proibiu União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Trata-se de cláusula pétreia, por configurar importante regra protetiva do pacto federativo ao impedir a sujeição de um ente federativo ao poder de tributar do outro (ADI nº 939).

Por força do disposto no § 2º do citado art. 150, a imunidade prevista é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA em 09/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 511883315278.



00023589120154013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002358-91.2015.4.01.3315 - VARA ÚNICA DE BOM JESUS DA LAPA
Nº de registro e-CVD 00041.2015.00013315.1.00592/00136

renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. É a chamada *imunidade tributária recíproca extensiva*.

O STF entende que a *imunidade tributária recíproca extensiva*, prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º da CF abrange também as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos (RE 407.099/RS e AC 1.550-2). Portanto, por esse entendimento, a Suprema Corte promove o alargamento da *imunidade tributária recíproca extensiva* a entes da administração indireta, não abrangidos expressamente na Constituição, que apenas dispõe acerca das autarquias e fundações.

Vale destacar, nos precisos termos constitucionais, que a regra imunizadora tributária dos entes da administração indireta somente se dá para o patrimônio, renda e serviços que estejam vinculados às suas finalidades essenciais.

No caso concreto, observo, em juízo de cognição sumária, que está presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que caracterizada a prestação de serviço público. Com efeito, trata-se a CODEVASF de empresa pública prestadora de serviço público, conforme a Lei nº 6.088/74 que autorizou sua criação e trouxe como sua finalidade a atuação como verdadeira agência estatal de desenvolvimento da região dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim (art. 4º).

Dentre as atividades desenvolvidas pela autora, destacam-se a implantação de obras de saneamento, infraestrutura de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, drenagem e manejo de águas pluviais, coordenando e executando obras para a captação de água para fins de irrigação, construção de canais, eletrificação e transporte, caracterizando, tais atividades, como serviço público.

Para o desempenho dessas funções típicas do poder público, a CODEVASF, por certo, emprega os veículos de sua propriedade para a condução de seus funcionários, deslocamentos e transportes de equipamentos e materiais para localidades onde atua, fazendo supor que o uso de tais veículos automotores estão vinculados às suas finalidades essenciais, destinados como apoio direto às atividades incumbidas à requerente.

Além disso, não há qualquer indicativo para a existência de finalidade lucrativa na atuação da CODEVASF, inexistindo qualquer sinal de que a pessoa jurídica satisfaça primordialmente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA em 09/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 511883315278.



00023589120154013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002358-91.2015.4.01.3315 - VARA ÚNICA DE BOM JESUS DA LAPA
Nº de registro e-CVD 00041.2015.00013315.1.00592/00136

interesse de acúmulo patrimonial, de lucro.

Ressalto também, não haver, no caso de reconhecimento de imunidade tributária recíproca à CODEVASF, a ocorrência de concorrência desleal do ente estatal com as pessoas jurídicas de direito privado, observando, portanto, a norma inserta no art. 173, *caput* e § 2º da CF/88. Com efeito, não se trata atividade relacionada à exploração de atividades econômicas, as quais são regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados (art. 150, § 3º da CF/88).

Quanto à existência de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, no presente caso, o *periculum in mora*, reputo largamente configurado. É indubitável que notório prejuízo haverá com a indevida inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, resultando impedimento para operações financeiras diversas, concessão de incentivos fiscais, celebração de convênios, repasses de recursos, dentre outras operações que necessitem de certidão negativa de quitação tributária, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Vale ainda gizar que a proteção constitucional revelada na imunidade tributária recíproca somente se aplica aos impostos, não impedindo a incidência de demais tributos, dentre eles as taxas.

Pelo exposto, presentes os pressupostos atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela requerida para: **a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA constituídos contra a CODEVASF, sobre os veículos de sua propriedade; b) autorizar a CODEVASF a deixar de recolher o IPVA dos veículos de sua propriedade licenciados no ESTADO DA BAHIA, referentes ao exercício de 2015 e seguintes; c) determinar a Secretaria da Fazenda do ESTADO DA BAHIA, que se abstenha de lançar eventuais créditos tributários oriundos do IPVA dos veículos de propriedade da CODEVASF e de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito/inadimplência (CADIN, SERASA, SPC, dentre outros), bem como a exclusão de tais registros, caso já se tenha efetuado; d) determinar que a Secretaria da Fazenda do ESTADO DA BAHIA expeça, na forma e prazos legais, sempre que lhe for requerido, certidão positiva com efeito de negativa, em relação a débitos oriundos do IPVA de veículos da demandante; e) determinar**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA em 09/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 511883315278.



0 0 0 2 3 5 8 9 1 2 0 1 5 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002358-91.2015.4.01.3315 - VARA ÚNICA DE BOM JESUS DA LAPA
Nº de registro e-CVD 00041.2015.00013315.1.00592/00136

que o ESTADO DA BAHIA expeça, quando requerido, os CRLV's (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de propriedade da CODEVASF, independente do pagamento do IPVA referente a exercícios vencidos e vincendos.

Cite-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo legal, apresentar resposta, cientificando-a do teor da presente decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, 9 de dezembro de 2015.

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA
Juíza Federal